



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 160/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 06 / 2022
Horas 12:20
Por: Santileia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 996/2021, que “Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 996/2021

Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Educação obrigada a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau, na mesma unidade escolar, sempre que for solicitado.

Art. 2º As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, o aluno ou responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.

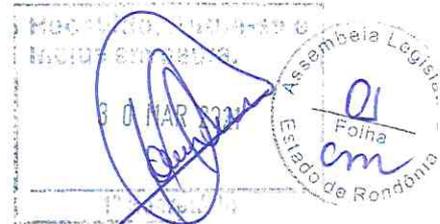
Art. 4º A preferência na matrícula de que trata esta Lei não exime o estabelecimento de ensino cumprir as demais metas estabelecidas no âmbito da educação estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 30 MAR 2021 Protocolo: 1074/21 Protocolo: 1079/21</p>	PROJETO DE LEI	Nº 996/21
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE			
<p>Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º - Fica a Secretaria de Educação obrigada a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau, na mesma unidade escolar, sempre que for solicitado.</p> <p>Art. 2º - As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmão e parentesco, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.</p> <p>Art. 3º - Para a fruição do direito assegurado nesta lei, o aluno ou responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.</p> <p>Art. 4º - A preferência na matrícula de que trata esta lei, não exige o estabelecimento de ensino cumprir as demais metas estabelecidas no âmbito da educação estadual.</p> <p>Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 30 de março de 2021.</p> <p style="text-align: center;">JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE!</p>			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 estabelece que "**A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**" Logo, é o Estado o membro protetor dessa instituição, possuindo possui amparos legais para garantir a devida assistência.

O atual Código Civil Brasileiro destina o Livro IV, da Parte Especial ao Direito de Família, cujos princípios visam facilitar a estruturação da família no Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade da pessoa humana; igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; igualdade jurídica de todos os filhos; paternidade responsável e planejamento familiar; comunhão plena de vida e princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

Atualmente, tem sido muito noticiada a prática de bullying e o assédio em várias escolas, por conseguinte a presença de irmãos e parentes próximos seria uma forma de proteção, apoio fraterno e desmotivação para a incitação de conflitos. Como se sabe, a ausência de apoio psicológico ou emocional ao aluno implica em desatenção, interferindo no aprendizado.

Portanto, tem o Poder Público o dever de criar condições para que as unidades escolares não permitam a prática do bullying e o assédio escolar. Assim, percebe-se que a presença de irmãos e parentes próximos será mais um mecanismo para garantir um saudável ambiente escolar.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos excelentíssimos Deputados para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2021.

JAIR MONTES

Deputado Estadual - AVANTE!

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 133, DE 11 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o autógrafo de lei nº 996/2021, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 160/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado busca obrigar a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a matricular irmãos e parentes na mesma unidade escolar, sempre que solicitado.

Vejam que a minuta do referido autógrafo busca delegar atribuições e obrigações à SEDUC, quando utilizam os termos “Fica a Secretaria de Estado de Educação **obrigada** a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau” e, ainda, “As unidades escolares **deverão**, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco”.

Destaco, ainda, que o inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passou a garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

além m que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre educação, a propositura, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que, no presente autógrafo, estão sendo estabelecidos procedimentos que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo assim, resta constatada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Sobre os aspectos materiais da minuta, verifica-se que inexistente a submissão do feito para análise técnica da SEDUC. Ademais, destaca-se que o inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passou a garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º, todos da Constituição Estadual, e, ainda, considerando que a matéria encontra-se prevista no inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030017461** e o código CRC **D4F1D862**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070228/2022-31

SEI nº 0030017461



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 253/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 22 / 09 / 2022
Horas 09 : 03
Por: Gelson Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 996/2021 que “Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 996/2021

Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Educação obrigada a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau, na mesma unidade escolar, sempre que for solicitado.

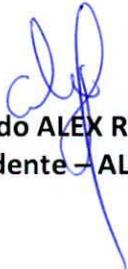
Art. 2º As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, o aluno ou responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.

Art. 4º A preferência na matrícula de que trata esta Lei não exime o estabelecimento de ensino cumprir as demais metas estabelecidas no âmbito da educação estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 286/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 27/09/2022
Horas 13 : 39
Por: Felton Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.433, de 26 de setembro de 2022, que “Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 172, de 27 de setembro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.433, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Educação obrigada a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau, na mesma unidade escolar, sempre que for solicitado.

Art. 2º As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, o aluno ou responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.

Art. 4º A preferência na matrícula de que trata esta Lei não exime o estabelecimento de ensino cumprir as demais metas estabelecidas no âmbito da educação estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO